



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 05/09/2017

**Processo:** 13000000002/09      **Auto de Infração nº:** 069587/2007

**Interessado:** JOÃO GABRIEL RODRIGUES LARA

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Relator:** Sebastião Carlos Bering (Analista Ambiental – MASP 1021307-2)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 069587/2007, lavrado em 24/12/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 17/12/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), considerando que:
  - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
  - b) João Gabriel Rodrigues Lara foi autuado por:

*“Por ter feito aração para uso alternativo com uso de máquina agrícola (trator de pneu) em área de formação campestre/pastagem suja nativa totalizando uma área de 49:50:00 há (quarenta e nove hectares e cinquenta ares). Serviço este executado se a autorização do órgão ambiental competente. Obs.: Não houve material lenhoso”.*
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 56 – incisos II e IX c/c artigo 86 – Cod. 301 do Decreto 44.844/2008;
  - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 23/05/2013, com as alegações:
  - Que por saber que é importante preservar, procurou ser cauteloso, deixando as árvores existentes no local, preservadas; que não realizou gradagem no solo para evitar a erosão e assoreamento das nascentes e cursos d'água.
  - Que nas partes acidentadas do terreno foi realizado o plantio manual, pois nestes locais ha muita pedra não permitindo intervenção de máquinas agrícolas (trator) e que com isto nestes locais onde não teve aração a vegetação nativa se desenvolveu aumentando assim o volume das águas; que as áreas que foram aradas houve aumento da infiltração de água no solo, melhorando as nascentes;
  - Que algumas nascentes foram cercadas e que ele pretende cercar outras nascentes e que para isto precisa que ele seja isentado desta multa para que ele possa investir em mais cercas, novas plantações, adubo, calcário e mão de obra;
  - Que ele foi comerciante durante 30 anos e que hoje ele cuida deste terreno que recebeu de herança; que tem consciência ecológica e que ele irá transformar o local em área de subsistência ecológica invejável.



- Que as fotos apresentadas provam que não prejudicou o terreno e que ele está à disposição para uma possível vistoria no local.
- Por último requer que seja acatado o seu recurso isentando-o do pagamento da multa no valor de R\$ 17.000,00. Que não tem recursos para pagar a mesma tendo em vista que a Legislação brasileira vigente está prejudicando muito a classe dos produtores rurais.

## ANÁLISE

O recurso fora apresentado de forma tempestiva e foi regularmente interposto pelo o que deve ser conhecido.

Analisando as argumentações propostas, podemos avaliar que suas alegações procuram justificar a intervenção feita com a argumentação de ter melhorado as condições ecológicas na área intervinda.

Pelas fotos apresentadas verifica-se que foi suprimida a vegetação original substituindo a mesma por capim denominado "braquiária" com a finalidade de pastagem. Ele confirma o cometimento da infração ao suprimir a vegetação nativa com uso de aração do solo com a finalidade de implantar capim para gado.

As fotos apresentadas, feitas 5 anos após o cometimento da infração, não são suficientes para o isentar o infrator do cometimento da infração.

Desta forma, este relator entende que autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do Art. 25 da Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:

*§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

## CONCLUSÃO

Pelos fundamentos citados e considerando que a infração foi configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a penalidade no valor de R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais).

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017.

De acordo,  
Nádia Maria de Souza  
MPO: 1368480-8

Sebastião Carlos Bering